



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.514

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 29 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. DR. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Dr. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Dr. Taciano Diniz
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Dr. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.077, DE 28 DE MARÇO DE 2023.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Cria o Núcleo de Licitações e Contratos; a comissão de licitação; a comissão de gestão de contratos e a comissão de contratação e estabelece regras e diretrizes para a sua atuação bem como a atuação dos fiscais de contratos, nas áreas de que trata a lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A criação e a atuação do Núcleo de Licitações e Contratos; da comissão de licitação; da comissão de gestão de contratos; da comissão de contratação e dos fiscais de contratos nos procedimentos licitatórios/auxiliares e nos contratos administrativos conduzidos sob a égide da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba, o Núcleo de Licitações e Contratos; a Comissão de Licitação; a Comissão de gestão de contratos e a Comissão de contratação.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Núcleo de Licitações e Contratos: unidade administrativa responsável por fiscalizar e gerir a Comissão de Licitação, a Comissão de gestão de contratos e a Comissão de contratação, vinculado à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, representado por um servidor efetivo ou estável do quadro permanente da Assembleia Legislativa da Paraíba;

II - Supervisor da comissão de licitação; da comissão de gestão de contratos e da Comissão de Contratação: servidor ocupante de cargo efetivo ou estável, do quadro da Assembleia Legislativa, designado pela autoridade superior, para coordenar, orientar e supervisionar as atividades da área de atuação da comissão de licitação; da comissão de gestão de contratos e da Comissão de Contratação;

III - Comissão de Licitação: conjunto de servidores designados pela autoridade superior, em caráter permanente, composta por 01 (um) agente de contratação/pregoeiro, 02 (dois) integrantes da equipe de apoio e 01 (um) suplente do agente de contratação/pregoeiro, vinculada ao Núcleo de Licitações e Contratos;

IV - Agente de contratação: servidor ocupante de cargo efetivo ou estável, designado pela autoridade superior, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a fase homologação;

V - Pregoeiro: servidor ocupante de cargo efetivo ou estável, designado pela autoridade superior, para as mesmas atribuições do agente de contratação, especificamente quando na condução de licitação na modalidade pregão;

VI - Equipe de Apoio da Comissão de Licitação: A equipe de apoio será designada pela autoridade superior, entre agentes públicos, para auxiliar a Comissão de Licitação e a Comissão de Contratação nas etapas dos procedimentos licitatórios e auxiliares;

VII - Comissão de gestão de contratos: conjunto de servidores designados pela autoridade superior, em caráter permanente, composta de 02 (dois) gestores de contratos, 02 (dois) integrantes da equipe de apoio e 01 (um) substituto do gestor de contratos, vinculada ao Núcleo de supervisão de Licitações e Contratos;

VIII - Gestor de contratos: servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou estável, designado pela autoridade superior, responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite dos contratos administrativos desde a confecção e revisão de minutos; confecção e formalização de contratos, termos aditivos, rescisões; controle dos prazos de vencimento, repactuação e reequilíbrio contratual, no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba;

IX - Equipe de Apoio da Comissão de Gestão de Contratos: A equipe de apoio será designada pela autoridade superior, entre agentes públicos, para auxiliar a Comissão de Gestão de Contratos no acompanhamento, na fiscalização e na gestão dos contratos administrativos;

X - Comissão de contratação: conjunto de servidores designados pela autoridade superior, em caráter permanente ou especial, composta de 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, vinculada ao Núcleo de Licitações e Contratos, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações de bens e serviços especiais e a licitação na modalidade diálogo competitivo, até a fase de homologação;

XI - Fiscal do contrato: é o agente público, designado pelo Supervisor das comissões de licitação; de gestão de contratos e de Contratação, responsável pelo acompanhamento técnico e administrativo da execução contratual; e

XII - Autoridade superior: agente público dotado de poder de decisão.

CAPÍTULO II
 REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO

Art. 4º Os agentes públicos designados no artigo 2º, incisos II, IV, V, VI, VIII e X desta Resolução deverão preencher os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou estáveis dos quadros permanentes da Assembleia Legislativa da Paraíba;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Assembleia Legislativa da Paraíba nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Art. 5º O Supervisor da comissão de licitação; o agente de contratação e os gestores de contratos, designados pela autoridade superior serão escolhidos entre

servidores efetivos ou estáveis dos quadros permanentes da Assembleia Legislativa da Paraíba.

CAPÍTULO III
 DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Núcleo de Licitações e Contratos

Supervisor das Comissões de Licitação, de Gestão de Contratos e de Contratação

Art. 6º O Núcleo de Licitações e Contratos é uma unidade administrativa, composta por um supervisor, designado pela autoridade superior, dentre servidores efetivos ou estáveis da Assembleia Legislativa da Paraíba, vinculada à Secretaria de Administração e Recursos Humanos deste Poder Legislativo.

Art. 7º O Supervisor, disposto no artigo 5º desta Resolução, terá as seguintes atribuições:

I - coordenar, orientar, fiscalizar, dirigir direta ou indiretamente as Comissões de Licitação, de Gestão de Contratos e de Contratação nas aquisições e contratações de bens e serviços e obras de engenharia;

II - cumprir e fazer cumprir as normas previstas na lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as correlatas, as normas que regulamentam as licitações e contratos no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba e os procedimentos institucionais correspondentes;

III - receber, instruir e encaminhar processos de licitação e contratos à comissão de licitação, à comissão de gestão de contratos e à comissão de contratação;

IV - analisar a conformidade dos processos de contratação direta, nos termos dos incisos I a IV do art. 72 da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e remeter o processo à comissão de gestão de contratos para as providências cabíveis;

V - designar os fiscais de contratos administrativos de acordo com o objeto a ser contratado no procedimento licitatório;

VI - adjudicar em conjunto com o agente de contratação o objeto da licitação; e

VII - desenvolver outras atividades inerentes ao núcleo não previstas nesta Resolução, mas de interesse da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Seção II

Comissão de Licitação

Art. 8º A Comissão de Licitação, vinculada ao Núcleo de Licitações e Contratos, será formada por no mínimo 03 (três) servidores, designados pela autoridade superior, em caráter permanente, sendo 01 (um) agente de contratação/pregoeiro, 02 (dois) integrantes da equipe de apoio e 01 (um) suplente do agente de contratação/pregoeiro.

Parágrafo único. O suplente do agente de contratação/pregoeiro deverá ser servidor efetivo ou estável da Assembleia Legislativa e será convocado no caso de afastamento por motivo de saúde ou outro impedimento.

Art. 9º A Comissão de Licitação será presidida pelo Agente de Contratação e auxiliada por equipe de apoio para as atribuições disposta nos artigos 9º e 12 desta Resolução.

Seção III

Agente de Contratação/Pregoeiro

Art. 10. O Agente de Contratação/Pregoeiro será responsável por presidir a Comissão de Licitação e terá competência para tomar decisões, dar impulso, acompanhar e executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, em especial:

I - zelar pelo bom fluxo das etapas preparatórias da licitação;

II - realizar a análise de conformidade das justificativas apresentadas para as exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, bem como das demais regras e condições de participação;

III - promover diligências necessárias para a adequada instrução processual;

IV - elaborar e assinar o edital, seguindo a minuta padrão pertinente ao objeto, quando houver;

V - encaminhar o edital para controle prévio de legalidade à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, conforme, o caso;

VI - conduzir a sessão pública;

VII - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e anexos, facultada a requisição de subsídios formais aos setores responsáveis pela elaboração desses documentos;

VIII - dar conhecimento à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa sobre qualquer alteração do instrumento editalício em razão das impugnações ou pedidos de esclarecimento;

IX - analisar a conformidade das propostas com as especificações do edital;

X - coordenar a fase de lances, quando for o caso;

XI - analisar e julgar as condições de habilitação, facultada a requisição de subsídios formais aos setores responsáveis pela elaboração desses documentos;

XII - realizar as negociações cabíveis, inclusive das condições mais vantajosas com o primeiro colocado no certame;

XIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação;

XIV - declarar o licitante vencedor;

XV - receber, instruir e analisar recursos, facultado o exercício de juízo de retratação;

XVI - adjudicar o objeto, quando não houver recurso ou quando houver juízo de retratação;

XVII - quando não houver juízo de retratação, encaminhar o processo devidamente instruído, à autoridade competente para fins de julgamento de recurso e adjudicação;

XVIII - elaborar relatório final após a adjudicação e encaminhar o processo à autoridade competente para fins de homologação;

XIX - receber, instruir e analisar os processos de contratação direta;

XX - coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

XXI - inserir, com o auxílio da equipe de apoio, os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e providenciar as demais publicações previstas em lei; e

XXII - comunicar ao supervisor da Comissão de Licitação as ocorrências que exijam medidas que desborem a sua esfera de atribuições.

Art. 11. O agente de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade superior, em caráter permanente, conforme o disposto no art. 8º da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º As licitações realizadas na modalidade pregão deverão ser processadas por pregoeiro habilitado para o exercício desta atribuição, mediante o auxílio dos

integrantes da equipe de apoio da Comissão de Licitação.

§ 2º O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 3º O agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais.

§ 4º O agente ou a comissão de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, pela validação da pesquisa de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado, nem responderá pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

§ 5º No exercício de suas atribuições, os agentes e as comissões de contratação poderão contar, sempre que necessário, com o suporte técnico da Procuradoria Jurídica e da Secretaria de Controle Interno, para dirimir dúvidas ou obter subsídios.

Art. 12. Na modalidade licitatória de concurso, o agente de contratação, para fins de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, contará com a avaliação de banca especializada nos quesitos de natureza qualitativa.

Parágrafo único. A banca referida no caput terá no mínimo 3 (três) membros, facultada a contratação de profissional e notória especialização para compor referida banca, nos termos do inciso XIII do art. 75 da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IV Equipe de Apoio da Comissão de Licitação

Art. 13. A equipe de apoio será composta por no mínimo 02 (dois) agentes públicos, designados pela autoridade superior, para auxiliar o agente de contratação/pregoeiro na condução dos procedimentos licitatórios, adotando, em especial, as seguintes medidas:

- I - apoiar na elaboração da ata do certame;
- II - apoiar na inserção dos dados do procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e nas providências relativas às demais publicações previstas em lei;
- III - apoiar na instrução dos procedimentos, na contagem e no controle de prazos; e
- IV - enviar documentação aos órgãos de controle externo e interno.

Seção V Comissão de Contratação

Art. 14. A comissão de contratação, permanente ou especial, deverá atuar na condução dos seguintes procedimentos:

I - licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais quando:

- a) o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;
- b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; ou
- c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei.

II - licitação na modalidade diálogo competitivo, nos termos de regulamento específico; ou

III - licitação na modalidade concurso.

Parágrafo único. Compete à comissão de contratação realizar as atividades previstas no art. 9º desta Resolução, no que couber, para realização de suas atribuições.

Art. 15. Ato da autoridade superior designará a comissão de contratação, permanente ou especial, que deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, que dispõe o inciso II do art. 7º, a comissão será composta por pelo menos 3 (três) servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º Poderá ser designada equipe de apoio para auxiliar a comissão de contratação.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 16. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção VI Comissão de Gestão de Contratos

Art. 17. A Comissão de Gestão de Contratos, vinculada ao Núcleo de Licitações e Contratos, será formada por no mínimo 04 (quatro) servidores, designados pela autoridade superior, em caráter permanente, sendo 02 (dois) gestores de contratos, 02 (dois) integrantes da equipe de apoio.

Art. 18. A Comissão de Gestão de Contratos será presidida por um dos gestores de contratos, designado pela autoridade superior, e será auxiliado por equipe de apoio para as atribuições dispostas nos artigos 19 e 20 desta Resolução.

Seção VII Gestor de contrato

Art. 19. Os gestores de contratos serão responsáveis por presidir a Comissão de Gestão de Contratos e terá competência para tomar decisões, acompanhar o trâmite dos contratos administrativos, e em especial:

I - coordenar os atos preparatórios de instrução processual necessários ao encaminhamento e à formalização dos procedimentos administrativos de pagamento, aplicação de sanções, rescisão, prorrogação, reajustamento, alteração e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, dentre outros;

II - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, no prazo de até 1 (um) mês, contados da instrução do requerimento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - apoiar a comissão de Licitações nos procedimentos licitatórios, nas fases preparatória e externa, manifestando-se quanto aos aspectos técnicos da contratação;

V - controlar os prazos contidos nos contratos, zelando pela continuidade das aquisições e serviços, quando cabível, e pela conclusão do objeto no tempo avençado;

VI - comunicar ao supervisor da Comissão de Gestão de Contratos as ocorrências, faltas ou defeitos observados pelo fiscal do contrato, sugerindo as medidas necessárias para o fiel cumprimento do objeto pactuado, bem como outras que medidas que desbordem a sua esfera de atribuições;

VII - submeter ao Supervisor da Comissão de Gestão de Contratos eventuais propostas de alteração contratual, com a finalidade de aprimorar a execução do ajuste;

VIII - executar, quando no exercício do acompanhamento dos contratos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, previsto no artigo 121, §3º da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a verificação da planilha de frequência dos empregados da contratada e o recolhimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, além das respectivas obrigações acessórias, para fins de atestar o pagamento da contratada; e

IX - coordenar os atos de recebimento provisório e definitivo de bens móveis ou imóveis, obras e serviços, assim como os atos relativos ao atesto da execução contratual e à liquidação da despesa.

Parágrafo único. Os processos de contratações geridos pelos gestores de contratos poderão ser encaminhados à Procuradoria Jurídica e/ou à Secretaria de Controle Interno, para controle de legalidade e/ou técnico a fim de dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações, de modo a prevenir riscos na execução contratual.

Seção VIII Equipe de Apoio da Comissão de Gestão de Contratos

Art. 20. A equipe de apoio será composta por no mínimo 02 (dois) agentes públicos, designados pela autoridade superior, para auxiliar os gestores de contratos no acompanhamento, na fiscalização e na gestão dos contratos administrativos, em especial, as seguintes medidas:

- I - apoiar na elaboração das minutas contratuais;
- II - apoiar na inserção dos dados contratuais no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e nas providências relativas às demais publicações previstas em lei;
- III - apoiar na instrução dos procedimentos, na contagem e no controle de prazos dos contratos administrativos; e
- IV - auxiliar o gestor de contratos nos atos preparatórios de instrução processual necessários ao encaminhamento e à formalização dos procedimentos administrativos de pagamento, aplicação de sanções, rescisão, prorrogação, reajustamento, alteração e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, dentre outros.

Seção IX Fiscal do contrato

Art. 21. Os fiscais dos contratos, designados pelo Supervisor da Comissão de Licitação, da Comissão de Gestão de Contratos e da Comissão de Contratação, terão as seguintes atribuições:

- I - registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a sua regularização;
- II - comunicar ao gestor de contrato as condutas que caracterizem descumprimento contratual;
- III - atuar no controle dos prazos contidos no contrato, propondo ao gestor do contrato sua prorrogação, quando cabível, ou assegurando que objeto seja concluído no prazo avençado;
- IV - apresentar ao gestor do contrato eventuais propostas de alteração contratual, com a finalidade de aprimorar a execução do ajuste;
- V - efetuar o recebimento provisório e definitivo de bens móveis ou imóveis, obras e serviços, segundo os prazos e os métodos estabelecidos quando da elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico;
- VI - atestar a execução contratual e instruir procedimento com os documentos necessários à liquidação da despesa;

VII - manter-se atualizado sobre o nicho de mercado em que o objeto contratado está inserido, informando ao Gestor do contrato acerca de mudanças significativas que possam recair sobre a contratação, especialmente sobre novos acordos coletivos de trabalho, alterações legislativas e variações de preços;

VIII - intermediar a comunicação entre o gestor de contratos e os contratados, especialmente quanto a eventuais questionamentos dirigidos aos órgãos de controle interno; e

IX - comunicar ao gestor do contrato as ocorrências cujas medidas delas decorrentes desbordem de sua esfera de atribuições.

Parágrafo único. O fiscal do contrato deverá possuir qualificação técnica compatível com o objeto contratado.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. Os servidores públicos designados para o exercício das atividades constantes do art. 3º, incisos II, IV, V, VI, VIII, IX e X desta Resolução, farão jus a uma Gratificação de Atividades Especiais – GAE pelos serviços prestados, nos seguintes valores:

I - quando designados para atuarem como Supervisor do Núcleo de Licitações e Contratos, perceberão uma GAE em valor correspondente ao símbolo AL–AS–002;

II - quando designados para atuarem como Agente de Contratação e/ou Pregoeiro, Presidente da Comissão de Contratação e Gestor de Contratos, perceberão uma GAE em valor correspondente ao símbolo AL–AS–003;

III - quando designados para atuarem como membros da Equipe de Apoio da Comissão de Licitação e da Equipe de Apoio da Comissão de Gestão de Contratos, membro da comissão da Comissão de Contratação perceberão uma GAE em valor correspondente ao símbolo AL–AG–002.

Art. 23. Os fiscais dos contratos, designados pelo supervisor das Comissões de Licitação, de Gestão de Contratos e de Contratação, não farão jus a gratificação prevista neste artigo.

Art. 24. Os servidores designados para exercer a função de agente de

contratação também poderão ser designados como pregoeiros, assim como para compor a presidência da comissão de contratação.

§ 1º Na hipótese de acumulação de funções prevista no caput deste artigo, o servidor designado fará jus apenas à gratificação de uma das funções.

§ 2º Nas hipóteses de substituição, por prazo superior a 15 (quinze) dias, do agente de contratação/pregoeiro, do gestor de contrato se do presidente da comissão de contratação, o servidor designado fará jus à gratificação prevista no artigo 21, II desta Resolução.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO

Art. 25. A emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios e/ou dispensa/inexigibilidade de licitação, procedimentos administrativos, aplicação de sanções, rescisão, prorrogação, reajustamento, alteração e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e os dispostos no art. 6º, §4º, art. 8º, parágrafo único e art. 15, §1º desta Resolução, ficam adstritos aos Procuradores Jurídicos da Assembleia Legislativa de carreira, sendo esses submetidos a deliberação do Procurador-Chefe ou Procurador-Chefe Adjunto, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal.

Art. 26. O exercício do assessoramento jurídico dos agentes, comissões, fiscais, gestores e autoridades que atuam nos processos de contratação, bem como o controle prévio de legalidade dos editais de licitação, das minutas de contratos e instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos, será exercido pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, na forma do art. 10 da lei federal nº14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Núcleo de Licitações e Contratos; a comissão de licitação; a comissão de gestão de contratos e a comissão de contratação bem como os fiscais dos contratos, instituídos para atendimento do previsto na lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apenas poderão atuar nos processos licitatórios/auxiliares e nas contratações regidas sob a égide da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 28. Os servidores designados para exercer as funções previstas nesta Resolução poderão exercer cumulativamente as funções dispostas na Resolução nº 1.682/2016, que trata das comissões permanentes e especiais da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sem prejuízo da remuneração.

Art. 29. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos deste Poder Legislativo.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 28 de março de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.078, DE 28 DE MARÇO DE 2023. AUTORIA: MESA DIRETORA

Dispõe sobre o regime de transição para a integral e exclusiva aplicabilidade da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo regime de licitações e contratos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o marco temporal de transição para aplicação integral do novo regime de licitações e contratos sob a égide da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e respectivos regulamentos, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba poderá optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excepcionando-se os seus artigos 89 a 108, na lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e respectivos regulamentos, até o dia 31 de março de 2023.

§ 1º A opção pela aplicação do procedimento das leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, demanda processo administrativo autuado e manifestação expressa do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, na fase preparatória do processo licitatório ou de contratação direta.

§ 2º A manifestação expressa de que trata o §1º deste artigo deverá ser materializada através de Termo de Autorização para formalização da demanda.

§ 3º Na hipótese da Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com as leis citadas no caput deste artigo, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 4º Os procedimentos enquadrados na hipótese do caput deste artigo serão publicados, na forma estabelecida no art. 21, incisos II e III da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º É vedada a aplicação combinada da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, de acordo com o disposto no art. 191 da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º A opção que trata o caput do art. 2º desta Resolução fica condicionada à publicação do edital de licitação ou do extrato de ratificação de contratação direta até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Se houver necessidade de republicação do edital que observou o disposto no caput deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto nesta Resolução.

§ 2º Nas hipóteses em que o mesmo processo administrativo seja utilizado para reaproveitar os itens ou os lotes decorrentes de licitação fracassada ou deserta, considerar-se-á a data da primeira publicação do edital para fins do atendimento do disposto nesta Resolução.

§ 3º Os processos licitatórios, regidos pela lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excepcionando-se os seus artigos 89 a 108, e pela lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que não tiverem a publicação do aviso do edital realizada até o dia 31 de outubro de 2023 deverão ser cancelados e arquivados pelo setor competente.

Art. 4º O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Quando a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba optar por realizar licitação para Registro de Preços, com fundamento na lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, a Ata de Registro de Preços gerada continuará válida durante toda a sua vigência, que será de no máximo 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação das referidas leis.

Parágrafo Único. Os contratos derivados das ARP de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º As adesões as Atas de Registro de Preços poderão se realizar somente se autorizadas, até o dia 31 de março de 2023, pelo Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Parágrafo Único. Os contratos derivados das adesões de Ata de Registro de Preço serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 28 de março de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.079, DE 28 DE MARÇO DE 2023. AUTORIA: MESA DIRETORA

Acrescenta os §§ 1º e 2º no art. 1º da Resolução nº 1.682, de 17 de março de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º no art. 1º da Resolução nº 1.682, de 17 de março de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

(...)

§1º A Comissão Permanente de Licitação subsistirá enquanto perdurar as vigências dos contratos administrativos e seus aditivos regidos pela lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§2º Os membros da Comissão Permanente de Licitação, previstos nesta Resolução, que acumularem as funções previstas na Resolução nº 2.077, de 28 de março de 2023, não perceberão a gratificação acumulada, fazendo jus, apenas, a gratificação disposta no art. 22 da Resolução nº 2.077, de 28 de março de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 28 de março de 2023.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.080, DE 28 DE MARÇO DE 2023. AUTORIA: MESA DIRETORA

Regulamenta a contratação direta prevista no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de

abril de 2021 e dá outras providências, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a contratação direta prevista no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 2º O procedimento administrativo referente as contratações diretas de pequeno valor seguirão o modelo previsto no anexo único desta Resolução.

**CAPÍTULO II
DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PEQUENO VALOR**

**Seção I
Da dispensa de valor**

Art. 3º É dispensável a licitação, conforme previsto no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para:

I - contratação que envolva valores inferiores a R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, deduzidas eventuais dispensas realizadas de acordo com o art. 24, incisos I e II da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 3º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 4º Os valores previstos nos incisos I e II do caput serão atualizados anualmente nos termos do art. 182 da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

§ 5º A aferição de limites de valores, prevista no §1º deste artigo, será fiscalizada e atestada pela Secretaria de Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

**Seção II
Da instrução do processo de contratação direta e publicação**

Art. 4º O procedimento de contratação direta que trata os incisos I e II do art. 72 da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, serão exigíveis os seguintes documentos:

I - solicitação do departamento interessado, acompanhada do Documento de formalização de demanda nos casos de serviços e compras comuns ou Termo de Referência/Projeto Básico nos casos de obra e serviços de engenharia, ambos com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação;

II - pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento de Patrimônio e Compras;

III - certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);

IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

V - minuta do contrato, se for o caso;

VI - justificativa de escolha do fornecedor e do preço;

VII - autorização do Diretor Geral para a contratação;

VIII - outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

Art. 5º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba bem como publicados no Diário Oficial do Estado da Paraíba enquanto não implementado e integrado o sistema da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A publicação que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua assinatura, como condição indispensável de eficácia, em cumprimento ao art. 94 da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

§ 2º Todas as contratações diretas, previstas no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, realizadas antes da implementação e integração do sistema da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), devem ser devidamente arquivadas pelo Núcleo de Licitações e Contratos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para eventual e futura inserção de dados no portal nacional (PNCP).

**Seção III
Pesquisa de preços**

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos.

§ 2º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.

§ 3º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 4º A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais, devendo ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

Art. 7º No processo de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS PENALIDADES**

**Seção I
Agente responsável pela contratação direta**

Art. 8º As contratações diretas previstas no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, será conduzida pelo Agente de Contratação e fiscalizada pelo supervisor do Núcleo de Licitações e Contratos, ambos pertencentes aos quadros permanentes da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, de acordo com as suas atribuições legais ou por designação da autoridade competente.

§ 1º Ao Agente de Contratação incumbe a condução do procedimento de dispensa de licitação, incluindo a tomada de decisões e o impulsionamento do procedimento, o recebimento e a análise das propostas, a negociação de condições mais vantajosas, o exame de documentos de habilitação, a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da contratação direta.

§ 2º O Agente de Contratação contará, sempre que considerar necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

§ 3º O Agente de Contratação contará com auxílio permanente de equipe de apoio formada por, no mínimo, 2 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

**Seção II
Das sanções administrativas**

Art. 9º O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 10. Quando do enquadramento indevido de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Estarão dispensadas de formalização de processo administrativo as contratações diretas de valor não superior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), definidos pelo art. 95, §2º da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, como pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, ou seja, despesas com impossibilidade de seu pagamento aguardar os trâmites normais.

Art. 12. O pagamento das contratações diretas, previstas no art. 75, incisos I e II da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, serão realizados no prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou fatura, observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em função do cumprimento do art. 141 da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 13. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos deste Poder Legislativo.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 28 de março de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO ÚNICO

MODELO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS REFERENTE AS CONTRATAÇÕES DIRETAS, PREVISTAS NO ART. 75 INCISOS I E II DA LEI Nº14.133/2021

Órgão	Atribuição
1. Setor demandante	• Documento de Formalização de Demanda (compras e serviços comuns) ou Termo de Referência/Projeto Básico (obras e serviços de engenharia comuns);
2. Secretaria de Adm. e Recursos Humanos	• Termo de autorização da demanda;
3. Departamento de Patrimônio e Compras	• Pesquisa de preços e indicação do menor valor cotado;
4. Núcleo de Licitações e Contratos	• Publicação do aviso de contratação direta de pequeno valor no Portal de Transparência da ALPB;
5. Secretaria de Adm. e Recursos Humanos	• Justificativa da escolha do fornecedor/prestador de serviços e do preço;
6. Secretaria de Finanças e Orçamento	• Empenho de Despesa;
7. Departamento de Patrimônio e Compras	• Recebe a nota de empenho e encaminha para o fornecedor/prestador de serviços para a respectiva entrega do bem ou prestação do serviço;
8. Diretor Geral	• Ato de autorização da contratação direta
9. Núcleo de Licitações e Contratos	• Gestor de contratos atesta a nota fiscal referente a execução de obras e serviços comuns de engenharia bem como do recebimento de bens e serviços comuns
10. Secretaria de Finanças e Orçamento	• Liquidação da despesa; • Pagamento
11. Núcleo de Licitações e Contratos	• Publicar o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

RESOLUÇÃO Nº 2.081, DE 28 DE MARÇO DE 2023
AUTORIA: MESA DIRETORA

Acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 16-A, da Resolução nº 1.581/2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art.

199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º A Resolução nº 1581/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 16-A.

(...)

XIII – nomear cargos comissionados na Administração, bem como efetivos, nas hipóteses constitucionais; e

XIV – autorizar a realização de licitação nas modalidades concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo, dispostos na lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, bem como os procedimentos auxiliares, previstos no art. 6º, incisos XLIII, XLIV, XLV e XLVI da lei federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

(...)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 28 de março de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.082, DE 28 DE MARÇO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA

Concede a Medalha Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity, ao senhor advogado Ednelton Helejone Bento Pereira (Jone Pereira).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Mérito Jurídico Tarcísio de Miranda Burity ao senhor advogado e nobre Professor Ednelton Helejone Bento Pereira (Jone Pereira), pelos notáveis serviços prestados na área das Ciências Jurídicas no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 28 de março de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 16/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E IMPLANTAR UM CENTRO AVANÇADO DE ESTUDO E CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA PARA INSERÇÃO ESCOLAR DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Parecer pela inconstitucionalidade - Proposição autorizativa, ressalvada nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, afronta manifestamente os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, porque o princípio do Estado Democrático de Direito, exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa. Portanto, o projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Por fim, destaca-se que o projeto de lei autorizativo em matéria da competência privativa do Governador do Estado (art. 63, § 1º, da Constituição Estadual) é duplamente inconstitucional, bem como, por adentrar em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, constituindo-se em uma tentativa de avançar a iniciativa do Governador, posto que não é forma legislativa adequada para se oferecer sugestão ao Executivo (o Regimento Interno da ALPB prevê o Indicativo para o caso).

AUTOR (A): Dep. MICHEL HENRIQUE

RELATOR (A): Dep. EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R Nº 023/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 16/2023**, de autoria do **Dep. Michel Henrique**, o qual "Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar um centro avançado de estudo e capacitação de educadores da rede pública de ensino no estado da Paraíba para inserção escolar de alunos com transtorno do espectro autista."

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que o Poder Executivo fica autorizado a criar e implantar um Centro Avançado de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino no Estado da Paraíba, para inserção escolar de alunos com Transtorno do Espectro Autista. A instituição a ser criada deve oferecer cursos em conformidade com a demanda regional do Estado.

Em seguida, estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Bem como, que a Lei deve entrar em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"O presente projeto de lei tem por objetivo fazer com que o Estado, por meio de ações educacionais, proporcione o desenvolvimento, a capacitação e o aprimoramento dos educadores da rede pública de ensino a fim de que, de fato, esses profissionais sejam capazes de inserir, nas escolas públicas, alunos portadores de autismo ou diagnosticados dentro do Transtorno do Espectro Autista.

A Lei Federal nº 12.764, em 27 de dezembro de 2012 assegura aos autistas os benefícios legais de todos os portadores de deficiência, ressaltando que os órgãos públicos municipais, estaduais e federais devem estar atentos, fazendo com que a Lei seja aplicada de maneira satisfatória, com profissionais habilitados tanto para preparar os autistas, como também para ajudá-los a descobrir seus potenciais.

A Lei Federal 12.764/2012 determina como dever legal a participação dos estados e municípios na implementação e favorecimento da norma, havendo, em cumprimento a tal legislação, previsão no inciso III, art. 8º, da Lei Estadual nº Lei 12.378/22 (Lei Alexandre Dardenne) a necessidade de promoção da capacitação dos profissionais e equipes que trabalham com as pessoas com a deficiência em relação aos direitos reconhecidos dos autistas.

Assim sendo, se faz imprescindível O presente como forma de efetivar O cumprimento das leis vigentes e proporcionar condição de igualdade dos direitos humanos e liberdades das pessoas, diante da necessidade de qualificação dos profissionais que atuam diretamente com os indivíduos portadores do espectro autista".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Deve-se destacar, preliminarmente, que a proposição é bastante relevante, porém por motivos legais deve-se obstar o seu prosseguimento no âmbito processual. Ocorre que o PL em análise acaba por apresentar em seu cerne vícios de inconstitucionalidade material e formal.

Nesse sentido, esta relatoria considera que a lei, conforme entendimento da melhor doutrina pátria, independentemente de hierarquia, consiste em ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva, e há de ser antes e acima de tudo legal, isto é conforme o Direito.

Assim, lei autorizativa, ressalvada nos casos preestabelecidos em norma Constitucional ou em lei específica, afronta manifestamente os artigos. 1º, das Constituições Federal e Estadual, porque o princípio do Estado Democrático de Direito, exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa. Portanto, o projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Lei é a que determina, a que é imperativa, criando ou exonerando de obrigações, impondo a prática ou a abstenção de ato.

Com o intuito de esclarecer esse entendimento destacou o mestre Luís Roberto Barroso que "as normas jurídicas, quer se destinam a organizar o desempenho de alguma função estatal (normas de organização), quer tenham por fim disciplinar a conduta dos indivíduos (normas de comportamento), revestem-se de uma característica que é própria ao Direito: a imperatividade". (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas, 3º edição, Editora Renovar, 1996).

Além disso, destaque-se que o projeto de lei autorizativo, transformado em lei, cria ademais, uma inflação jurídica, desnecessária ao Estado, que nem sempre se logra

observar, quando da elaboração legislativa. Sobre esse tema destaca o professor Luís Roberto Barroso: "O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Aí começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade." (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas, 3º edição, Editora Renovar, 1996).

Por fim, destaque-se que o projeto de lei autorizativo em matéria da competência privativa do Governador do Estado (art. 63, § 1º, da Constituição Estadual) é duplamente inconstitucional pelas considerações acima exposta, bem como, por adentrar em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, constituindo-se em uma tentativa de burlar a iniciativa, posto que não é forma legislativa adequada para se oferecer sugestão ao Executivo, como se desprende do exame regimental. Bem como, que o projeto de lei autorizativo em matéria da competência privativa do Governador do Estado é inconstitucional e que nem mesmo a sanção do Chefe do Poder Executivo seria capaz de sanar tal vício, doravante, mesmo sendo inconstitucional e não dotada de imperatividade, é necessário um provimento emanado do Poder Judiciário, por meio da declaração de inconstitucionalidade para retirá-la do mundo jurídico

Deve-se destacar, que o Regimento interno desta Casa Legislativa dispõe do instrumento do Indicativo, justamente para que os parlamentares possam provocar os Poderes competentes a se manifestarem quando a competência da ação couber exclusivamente a estes Órgãos.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 16/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 08 de março de 2023.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 16/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.


Sala das Comissões, em 08 de março de 2023


DEP. WILSON FILHO
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40/2023

Autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no estado da Paraíba - **Parecer pela INJURIDICIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto**.

- A matéria prevê, no seu art. 1º caput, que o Poder Executivo estará **autorizado a criar o aluguel social às mulheres vítimas de violência domésticas no estado da Paraíba**;
- Projeto autorizativo. Ausência de imperatividade. Falta de elemento essencial para configuração das normas jurídicas. Precedentes da CCJR.
- Parecer pela **INJURIDICIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**.

AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE
RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER -- Nº 035 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 40/2023**, de autoria da **Deputada Danielle do Vale**, o qual estabelece que o Poder Executivo estará **autorizado** a criar o aluguel social às mulheres vítimas de violência domésticas no estado da Paraíba.

A instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria prevê, no seu art.1º caput, que o Poder Executivo estará **autorizado** a criar o aluguel social às mulheres vítimas de violência domésticas no estado da Paraíba.

Como justificativa, a Deputada autor da propositura alega que:

A quantidade de solicitações de medidas protetivas de urgência tem aumentado, significativamente, em toda a Paraíba, numa clara demonstração do crescimento da violência praticada contra a mulher. Os dados do Painel do Processo Judicial eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça da Paraíba, divulgados Agosto de 2022, mostram que foram registrados 8.735 novos casos de medidas protetivas.

Esta vulnerabilidade poderá proporcionar outras violências, devendo, desta forma, esta família estar acolhida pelo poder público. A concessão de aluguel social proporcionará a estas mulheres um novo recomeço em suas vidas ao custear por um período razoável um novo lar longe de seu agressor.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Independente de quaisquer ponderações, é indiscutível o mérito da presente propositura, pois seu conteúdo visa proporcionar instrumento de grande valia às mulheres do estado da Paraíba.

Porém, em que pese os bons propósitos do Projeto, entendo que este **não** deve prosperar, pelas razões que agora passo a expor.

Como se verifica da leitura do **art.1º** do projeto, conclui-se que seu conteúdo possui **caráter meramente autorizativo**. O que, de acordo com sólida posição desta Comissão, implica na sua **inadmissibilidade**, uma vez que careceria a eventual Lei proveniente desta propositura uma das características fundamentais das normas jurídicas, qual seja, a **imperatividade**.

Assim, por entender que o Projeto em tela é flagrantemente autorizativo, entendo que ele não poder continuar com a sua tramitação por esta Casa, em que pese seus excelentes propósitos.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela **INJURIDICIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 40/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de março de 2023.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, opina pela **INJURIDICIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 40/2023**, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Reunião remota, em 08 de março de 2023.



DEP. WILSON FILHO
Presidente



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



Eduardo Carneiro
Membro



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

ABERTURA DE PRAZO

COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER À PEC 01/2023

- 1/2023 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Altera o inciso I, § 1º do art. 73 da Constituição do Estado da Paraíba.

- Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (art. 203, § 3º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)

Relator: Dep. Anderson Monteiro

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 20/03/2023

Término do Prazo: 29/03/2023

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

314/2023 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTLES) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; e dá outras providências.

316/2023 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 12.239, de 09 de março de 2022, que cria e regulamenta o Sistema de integração de Passageiros no serviço regular intermunicipal de característica urbana, na região metropolitana de João Pessoa.

317/2023 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Reajusta as remunerações dos cargos comissionados e funções gratificadas constantes na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e dá outras providências.

319/2023 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - Altera a Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, para definir regras de transação sobre imóveis do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Prazo: 10 dias

Início do prazo: 29/03/2023

Término do Prazo: 10/04/2023

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR